



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2024

Autoria: Executivo Municipal

Solicitante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal-MT

PARECER JURÍDICO Nº 086/2024

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico Projeto de Lei nº 29/2024, de autoria do Executivo Municipal, solicitando autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar por meio de alteração de fonte de recurso, transposição e a transferência de recursos orçamentários no orçamento geral do Município de Sapezal-MT no importe de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

É o breve Relatório.

II. FUNDAMENTO

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esta, esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Em relação a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo. Assim temos por certo ser de competência do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Atendido, portanto, também, o requisito da iniciativa.

Passa-se, portanto, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

A Constituição Federal proíbe expressamente a assunção de despesas ou a assunção de obrigações diretas que ultrapassem os créditos orçamentários ou adicionais (art.167, II, CF). Determina, ainda, que a abertura de crédito suplementar ou especial



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Sobre o tema, a Lei nº 4.320/64, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo e que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que essa abertura será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Trazemos a baila redação dada ao art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei busca a abertura de crédito adicional suplementar no importe de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) provenientes de recursos devolvidos pelo Poder Legislativo e que serão destinados a secretaria municipal de saúde para atender as demandas de média e alta complexidade.

Assim, nota-se que o projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

A saber, o art. 2º do Projeto de Lei, dispõe que os recursos necessários para a cobertura do crédito serão provenientes da anulação parcial de saldos disponíveis nas dotações ali discriminadas.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que os valores do programa e da ação alterados ficarão convalidados no PPA e na LDO vigentes.

Diante de tudo que foi exposto, o projeto cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opino FAVORAVELMENTE a regular tramitação nesta Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Recomendo que se encaminhe o presente P.L a assessoria contábil da Câmara que deverá ser instada a se manifestar oportunamente.

No mais, encaminhe-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de Parecer.

Lembro que o quórum para aprovação, é de maioria simples dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 156 do Regimento Interno desta casa.

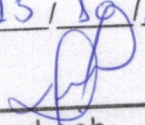
Esclareço que o presente Parecer é meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores, muito menos tecendo comentários pelas consequências positivas ou negativas do projeto, cabendo a consciência de cada Vereador a decisão de seu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 15 de outubro de 2024.


JULIANA DA SILVA BATISTA
Diretora Jurídica

RECEBI EM 15 / 10 / 2024


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001